

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a Proteção, Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas .

TITULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecida nesta lei.

Art. 2º - O conhecimento, estudo, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 4º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPITULO I

Dos Objetivos e Princípios da Política Cultural Municipal

Art. 6º - A política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

- I – criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
- II – incentivar a criação cultural;
- III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de dados;
- IV – promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;
- V – divulgar e promover o patrimônio cultural do município;
- VI – promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 7º - No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

- I- o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;
- II - o respeito a concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;
- III- a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio- cultural do Município;
- IV - o estímulo a sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;
- V- a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;
- VI- a descentralização das ações administrativas;
- VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;
- VIII- promoção da função sociocultural da propriedade.

CAPITULO II

Das Diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural

Art. 8º - São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

- I- a realização de inventários, assegurando- se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens existentes com vista à respectiva identificação e preservação;
- II- o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;
- III- a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- IV- a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;
- V- a vigilância e preservação, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;
- VI – a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;



VII- a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;
VII- a responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

TITULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Do Inventário

Art. 9º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastrá os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 10 - O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

§ 1º- Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, §1º que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.

§ 2º- Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 3º- O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 11 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas.
Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.



Art. 12 - O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:
I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;
II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;
III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;
IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 13 - O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiros ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.

Art. 14 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.

Art. 15 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem, com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, para avaliação.

Parágrafo Único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 16 - Caso decida pelo tombamento, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 17 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 18 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, homologada pelo Prefeito.

Art. 19 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 20 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo Único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 21 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas para parecer.

Art. 22 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 23 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO III

Da Proteção e Conservação de Bens Tombados

Art. 24 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 25 - Os departamentos municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para a construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas antes de qualquer deliberação.

Art. 26 - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário de seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo Único- Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do IPTU a partir da data de ultimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27 - O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

Parágrafo Único- A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, cabendo a

Secretaria Municipal de Educação e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art.28 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art.29 - Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições deverá ser ouvido previamente o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas,

Art. 30 - Ouvido o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Estes atos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão de ofício, e função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30(trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 31 - Não cumprido o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 32 - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houve risco de dano, ainda em cassação de alvarás.

Art. 33 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% do valor do objeto.

Art. 34 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem imóvel tombado deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este direito de preferência.

Art. 35 - Aplicam -se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto- Lei 25/37.

CAPÍTULO IV

Do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial

Art. 36 - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 37 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

[Assinatura]

- I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 38 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 39 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - O processo de registro conterá estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 3º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 40 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e receberá o título de Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas.

Art. 41 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I-documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II- dar ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

CAPÍTULO V

Da Vigilância

Art. 43 - Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 44 - O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 45 - Em caso de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardando o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 46 - A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades Administrativas

Art. 47 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III- suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

Assinatura

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art.48 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art.49 – Ficam estabelecidos os valores das infrações a serem aplicadas na Proteção do Patrimônio Histórico de Bom Jardim de Minas, na seguinte conformidade:

I – de 01 a 49 M (Unidade Fiscal do Município – UFM) - às infrações consideradas leves;

II – de 50 a 99 UFM - às infrações consideradas médias;

III – de 101 a 150 UFM - às infrações consideradas graves.

Art.50 - Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art.51 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art.52 - As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art.53 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único - A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 54 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 55 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 56 - O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do art. 48.

Art. 57 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 58 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 59 - Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPITULO VII

Da Educação Patrimonial

Art. 59 - Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 60 - A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não- formal.

Art. 61 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I- ao Poder Público:

- a) Definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

- b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;
- c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;
- d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;
- e) possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II- às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III- aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o cultural;

V- à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.

Art. 62 - A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e mobilidades do ensino formal.

Parágrafo único - A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas de História e Geografia.

Art. 63 - A dimensão patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único – Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

Art. 64 - Entende- se por educação patrimonial não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

CAPITULO VIII

Da Proteção Arquivistas

Art. 65 - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 66 - Consideram-se arquivos, para fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.



Art. 67 - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 68 - Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 69 - A administração pública é obrigada a abrir a consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a ele, na forma da presente Lei.

Art. 70 - Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativas.

SEÇÃO I

Dos Arquivos Públicos Municipais

Art. 71 - Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência a instituição sucessora.

Art. 72 - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes
§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º Consideram-se documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º, bem como os documentos que façam menção a elementos e à conservação negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 73 - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 74 - Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta lei.

SEÇÃO II

Dos Arquivos Privados

Art. 75 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 76 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§ 1º Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§ 2º Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.

Art. 77 - Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiar -se de isenções fiscais.

SEÇÃO III

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas Municipais

Art. 78 - A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional competem às instituições arquivísticas municipais.

Parágrafo Único – São arquivos municipais: o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 79 - Compete ao Arquivo Público do Município de Bom Jardim de Minas, criado por esta lei, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 80 - O Arquivo Público do Município de Bom Jardim de Minas será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 81 - Mediante assinatura de convênio o Arquivo Público Municipal de Bom Jardim de Minas poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 82 - Aplicam -se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal Nº 6.546/1978, na Lei Federal Nº 8.159/91, e na Lei Estadual 11.726/94, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO IX

Da Proteção Museológica

Art. 83 - O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais.



Art.84 – No prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Lei o Município deverá providenciar a implantação de um Museu Municipal, com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros bens de valor cultural relativos à história e a memória locais.

CAPÍTULO X

Das atividades Circenses

Art.85- Dispõe sobre atividades de circo itinerante instalado no município

Parágrafo Único- Para os efeitos desta lei, entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

Art.86-Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos circenses aos serviços públicos municipais.

Art.87- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento de circo itinerante;

II- disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos círcos nas áreas das regiões do Município.

Art.88- A Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos círcos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde os círcos estiverem instalados.

Art.89- Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda a assistência necessária.

TITULO III

DO SETOR MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 90 - Fica criado o Setor Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas (SEMPAC - BJM), sendo este o órgão executor e responsável pela gestão do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC) e pela política de proteção do patrimônio cultural de Bom Jardim de Minas.

§ 1º O SEMPAC-BJM é subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será formado por equipe técnica habilitada, dentro do quadro de servidores da referida Secretaria, para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções

§ 2º Ao SEMPAC-BJM, compete a execução da política de proteção ao patrimônio, definida pelo conselho do patrimônio, utilizando os recursos financeiros do fundo,dentro de suas normas, e exercendo o devido controle

Art.91 – Na composição do Setor Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas (SEMPAC-BJM) o Secretário Municipal de Educação e Cultura ocupará as funções de Gestor e será composto um Conselho Fiscal tendo como membros o Secretário de Finanças, Secretário de Governo e dois membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas eleito entre os membros titulares do referido Conselho.

Parágrafo Único- Os membros do SEMPAC-BJM serão nomeados através de decreto do Chefe do Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um mandato subsequente.

Art. 92- Compete ao SEMPAC-BJM:

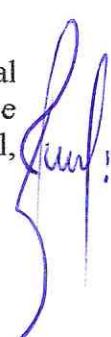
- Fiscalizar os bens culturais tombados e inventariados, fazendo valer os efeitos do tombamento e inventário.
- Propor e coordenar atividades de educação patrimonial.
- Promover palestras e cursos sobre patrimônio cultural.
- Assistir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.
- Assessorar o Prefeito nas questões relativas à proteção do patrimônio cultural.
- Instruir e montar processo de tombamento e registro.
- Realizar inventário.
- Desenvolver e /ou acompanhar projetos e obras de restauração.
- Desenvolver e /ou acompanhar obras de conservação.
- Estimular a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial local.
- Assessorar o legislativo.
- Participar de fóruns sobre patrimônio cultural.
- Aprimorar – se constantemente sobre as discussões relativas ao patrimônio cultural.
- Relacionar- se com os agentes culturais do município e fora dele.
- elaborar o programa de aplicação do FUMPAC, com a justificativa das intervenções e das atividades que usarão recursos do FUMPAC e seus respectivos orçamentos, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas para aprovação, fazendo constar em ata.
- gerenciar a execução do programa aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.
- realizar anualmente a prestação de contas do FUMPAC, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas,após a aprovação da referida prestação de contas, encaminhá-la ao Prefeito Municipal

TITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 93 - Compete ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, sendo este um órgão deliberativo e de assessoramento, orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único – O Conselho de que trata este artigo sucede o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas, criado pela Lei Nº 1056/2001 e pelo Decreto nº 003/2001, e centraliza as funções no Título IV, Capítulo I- Da Ordem Social,



Seção VII- Da Cultura, Artigos 150/151, atribuídas pela Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 94 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes da Administração Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Esportes;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

II - 4 (quatro) representantes de outros segmentos da Sociedade Local.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelos órgãos e setores representados, por meio de decreto, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para um mandato subsequente.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Bom Jardim de Minas.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas terá um Presidente, um vice-presidente e um Secretário.

§ 5º A Presidência do Conselho será ocupada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o vice-presidente e o Secretário, serão eleitos entre os Conselheiros efetivos na reunião de instalação do Conselho, com mandato igual ao dos próprios Conselheiros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão públicas e deverão ser marcadas com periodicidade mínima de 90 (noventa) dias, podendo ocorrer reuniões extraordinárias a qualquer tempo.

Art. 95 - Compete ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 96 - Os atos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 97 - Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 98 - Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas terá autoridade para requisitar informações dos Poderes Executivo e Legislativo, através de solicitação formal de seu presidente.

Art. 99 - A atuação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

TITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 100 - Fica instituído, nos termos do Art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção de programas e projetos relacionados ao Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, de que trata este artigo sucede o, Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC criado pela Lei Nº 1252/2008.

Art. 101 -A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, são deliberadas pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária municipal.

§ 2º Na forma da lei, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC será incorporado ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual.

Art. 102 - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, visando à valorização, reconhecimento e divulgação dos bens culturais de natureza material e imaterial declaradas, através do inventário, instituto do tombamento e registro, como patrimônio cultural do Município;

II – à melhoria da infraestrutura física e territorial urbana e rural de áreas dotadas de patrimônio cultural tombado;

III – à modernização técnica e administrativa de museus e centros culturais estritamente vinculados à proteção e preservação do patrimônio cultural;

IV – à proteção, salvaguarda, conservação e restauração dos bens patrimoniais imóveis e móveis tombados nos limites do Município de Bom Jardim de Minas e que vierem a ser tombados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA - e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN -;

V – transações e alienações onerosas de bens culturais de interesse público.

VI – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal e de políticas públicas;

VII – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas e servidores dos órgãos municipais de cultura;

VIII - manutenção de projetos inscritos no Plano Municipal de Cultura aprovados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas;

Art. 103 - Constituem receitas a serem vinculadas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoa físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados às promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - recursos oriundos de infrações, multas e juros decorrentes de penas aplicadas a terceiros contra os direitos difusos;

VII - recursos captados em transferência ou outorga onerosa do direito de construir, operação urbana consorciada e outros instrumentos presentes na Lei do Plano Diretor;

VIII - demais receitas decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas de cultura.

Art. 104 - A receita mínima regular do Fundo será garantida com a transferência integral da cota parcela alusiva ao ICMS - Patrimônio Cultural, com vistas ao enquadramento nos termos da Lei Estadual 18.030, de 12 de janeiro de 2009, sucedâneas e regulamentações pertinentes.

Art. 105 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC - serão aplicados:

I - nos programas de promoção e preservação do patrimônio cultural desenvolvidos pelo órgão municipal competente;

II - na promoção e financiamento de pesquisas sobre o patrimônio cultural municipal;

III - na aquisição de material permanente e de consumo para a salvaguarda, exposição, preservação, conservação bem como modernização técnica e administrativa de órgãos diretamente vinculados ao patrimônio cultural do Município;

- IV - na confecção e distribuição de material de divulgação do patrimônio cultural;
- V - no custeio de atividades de educação patrimonial;
- VI - na capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos órgãos de patrimônio cultural;
- VII - recuperação e restauração de bens culturais tombados ou registrados;
- VIII - aquisição de bens culturais de interesse de preservação.

Art. 106 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC - não poderão ser aplicados em:

- I - projetos que não tem caráter notadamente de proteção e preservação do patrimônio cultural;
- II - gastos com pessoal e encargos sociais, salvo dispêndios específicos a título de pró-labore ou consultorias;
- III - despesas com material de consumo para manutenção de órgãos da administração pública;
- IV - gastos com serviços de energia elétrica, água, esgoto e telefonia de órgãos públicos;
- V - despesas com locação de imóveis.

Art. 107 - Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural:

- I- praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas;
- II- expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos, submetendo – os ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas;
- III- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo –os ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas;
- IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas relativas à gestão do Fundo;
- V- dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Art. 108 - Compete ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas propor, aprovar programas e projetos, acompanhar e fiscalizar os atos do Poder Executivo no que tange a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Art. 109 - O Município poderá celebrar convênios de recuperação de patrimônio privado, utilizando-se de recursos do FUMPAC, desde que os mesmos sejam tombados ou registrados em pelo menos uma das instâncias municipal, estadual ou federal, e que os mesmos apresentem alguma situação de risco à incolumidade ou perda eminente.

Art. 110 - A forma de obtenção de apoio a bens culturais tombados pertencentes a particulares será regulamentada via Decreto, obedecendo, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I - os bens não podem ser utilizados para fins lucrativos;
 - II - os bens não podem ser destinados ao uso inadequado ou degradante à sua própria estrutura ou ao entorno;
 - III - os bens móveis, imóveis e imateriais necessariamente deverão estar disponíveis de forma gratuita ao público;
 - IV - os bens móveis necessariamente deverão permanecer nos limites do Município.
- Art. 111 - Os requerimentos de apoio deverão seguir o seguinte rito:
- I - solicitação do interessado;
 - II - análise técnica do setor de patrimônio;
 - III - parecer técnico do Conselho;
- 

- IV - justificativa ao proprietário, em caso de indeferimento;
- V - elaboração de projetos por parte do órgão de patrimônio, em caso de parecer favorável;
- VI - encaminhamento ao setor de convênios, compras e licitações.

Art. 112 - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC - serão deliberados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pelo Conselho do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas.

Art. 113 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais oficiais, tornando-se vinculado aos programas e atividades afins previstos no Orçamento Municipal e ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município de Bom Jardim de Minas:

I – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas;

II - exercer a vigilância do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas;

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 115 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 116 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados da data de sua instalação.

Art. 117 - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bom Jardim de Minas, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 118 - As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto.



Art. 119 – Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas.
Parágrafo único - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 120 - o Poder Executivo deverá proceder com a regulamentação desta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação da presente Lei.

Art. 121-Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente as Leis Municipal Nº1056/2001, Nº 1252/2008, Decreto Nº 003/2001 e Decreto Nº 636/2020.

Bom Jardim de Minas, _____ de _____ de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joaquim Laercio Rodrigues". Below the signature is a horizontal black line. Underneath the line, the name is printed in a serif font: "Joaquim Laercio Rodrigues", "PREFEITO MUNICIPAL", and "DE BOM JARDIM DE MINAS".

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Anteprojeto de Lei de adequar, em um único instrumento legal, as normas condizentes à execução da Política de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas.

O primeiro instrumento legal que tratou da proteção patrimonial no município foi a Lei nº1056/2001. Posteriormente o Decreto Nº 003/2001 que criou, inclusive, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas, Ulteriormente, vieram a Lei nº 1.252/2008, que dava aplicação ao Fundo Municipal do Patrimônio – FUMPAC. E o Decreto nº 636/2020, que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas.

Ao longo do tempo, várias inserções legais foram constatadas na atuação do principal órgão regulador da prática cultural no Estado de Minas Gerais – o IEPHA – adequando-se, inclusive, as diversas ações a serem realizadas pelas prefeituras municipais no que respeita à preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural, objeto da Lei estadual nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

No caso do município de Bom Jardim de Minas, observamos, ao serem compulsadas as leis acima apontadas, que existem divergências e até mesmo algumas discrepâncias na prática de proteção ao patrimônio, além de definição efetiva com relação às normas de aplicação dos recursos dele advindos, inclusive com a modificação de seus gestores.

Assim, tomamos a liberdade de apresentar este anteprojeto de lei que visa, essencialmente, abranger num único e definitivo instrumento, todas as ações previstas para a defesa patrimonial, dando transparência nas ações de seus gestores, bem como aponta os caminhos indispensáveis para a aplicação dos recursos financeiros que serão destinados à cultura, além do que prevê – o que não foi antes previsto em lei – políticas outras voltadas à prática arquivística e à prática museológica, ambas importantes vieses para a pontuação anual do IEPHA na distribuição do ICMS Cultural aos municípios.

Bom Jardim de Minas/MG, 08 de março de 2021

